



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002442-64.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ROBISON LUIZ CAROTA, INÊS RODRIGUES BERNARDINO, APARECIDA BRASILEIRO DA SILVA, MARIA ELIZA ROCHA SANCHES, JOSÉ GREGÓRIO RIBEIRO, JOEL OLIVEIRA TEIXEIRA, MARIO SERGIO PEREIRA, ROBERTO RIVELINO DE REZENDE, EPSON HENRIQUE DOS SANTOS e MARCOS APARECIDO MORGON, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46414

APELAÇÃO Nº 1002442-64.2017.8.26.0053 autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: ROBISON LUIZ CAROTA (E OUTROS)

APELADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

***APELAÇÃO.** Policiais militares. Quinquênios e sexta-parte.*

Diferenças de lustro anterior a mandado de segurança coletivo.

Processo suspenso por determinação em IRDR, Tema 18.

Durante a suspensão, foi determinada a divisão do valor da causa

pelo número de autores, para efeito da competência do Juizado

Especial, IRDR, Tema 17. Curso retomado. Ação ajuizada em

2017, por dez autores, valor da causa de sessenta mil reais,

inferior, por autor, a sessenta salários-mínimos, por isso dentro

do limite de alçada do Juizado Especial, sem motivo de exclusão.

Competência de natureza absoluta, não sujeita a preclusão,

devendo ser reconhecida em qualquer tempo e grau de

jurisdição. Código de Processo Civil, artigos 64, § 1º, e 485, § 3º.

Recurso não conhecido, com determinação de remessa para o

correspondente colégio recursal, sem anular a sentença, para

deixar àquele órgão o exame da possibilidade de aplicar a Teoria

da Causa Madura, conforme Código de Processo Civil, artigo

1013.



Sentença, proferida em 14 de novembro de 2017, pela eminente magistrada, Doutora Simone Viegas de Moraes Leme, extinguiu o processo por falta de interesse de agir, em virtude da ausência de trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo, com honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de sessenta mil reais, observado o benefício da gratuidade, fls. 286/287.

Apelação dos autores pelo acolhimento da postulação, eis que já houve o trânsito em julgado do mandado de segurança 0600593-40.2008.8.26.0053.

Recurso respondido.

As partes apenas se manifestaram sobre a possibilidade de ação de cobrança do período anterior antes do trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo e deixaram de fazê-lo sobre competência absoluta do Juizado Especial em causa de valor inferior a sessenta salários-mínimos por autor, fls. 377/380, 382/386.

É o relatório.

Policiais militares, quinquênios e sexta-parte, diferenças de lustrro anterior ao mandado de segurança coletivo 0600593-40.2008.8.26.0053.

Processo suspenso por determinação de 27-04-2018, Tema 18, da Turma Especial de Direito Público desta Corte, no IRDR 2052404-67.2018.8.26.0000.

Durante a suspensão, foi julgado o mérito do IRDR 0037860-45.2017.8.26.0000, Tema 17, em 24-06-2019, determinando, para fins de verificação da competência do Juizado Especial, a divisão do valor da causa entre todos os autores: *Tese firmada: Nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, o valor atribuído à causa deve ser dividido entre todos os postulantes, para fins de fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, "Caput" - Lei Federal nº 12.153/2009).*

Em 02-09-2024, sobreveio o trânsito em julgado da decisão de mérito do IRDR, Tema 18, exigindo o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo para o ajuizamento das ações de cobrança relacionadas, ocorrido em 26-04-2022, retomado o curso dos processos individuais: *Tese firmada: O interesse de agir para ajuizamento da ação de cobrança embasada em Mandado de Segurança Coletivo nasce com o trânsito em julgado da sentença que decidir a impetração.*

Ação ajuizada em 19-01-2017, por dez autores, valor da causa de sessenta mil reais, que dividido pelo número de dez autores resulta inferior a sessenta salários-mínimos, portanto, dentro do limite de alçada dos juizados especiais, sem motivo de exclusão.

Competência de natureza absoluta, não sujeita a preclusão, devendo ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, Código de Processo Civil, artigos 64, § 1º, e 485, § 3º.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, recurso não conhecido, com determinação de remessa para o correspondente colégio recursal, sem anular a sentença, para deixar àquele órgão o exame da possibilidade de aplicar a Teoria da Causa Madura, conforme Código de Processo Civil, artigo 1013.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator